

PROCESSO Nº: **0802501-62.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO**
APELANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
APELADO: **LEONARDO CAMILO DE SOUZA**
ADVOGADO: **DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA**

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal RUBENS CANUTO (Relator):

Trata-se de apelação da CEF em face de sentença que, em sede de embargos de terceiros ajuizado por Leonardo Camilo de Souza, julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo TOYOTA COROLLA XLI 16V, ano de fabricação 2008, Placa MNO 7611/PB, CHASSI 9BR53ZEC188574386, RENAVAL 95209748-6, formalizada nos autos da Ação de Execução nº 0001529-96.2012.4.05.8200.

Em suas razões recursais, alega a CEF, em síntese, que "após 1 ano da citação da executada e do bloqueio dos veículos automotores registrados em nome desta junto ao DETRAN, o ora apelado LEONARDO CAMILO DE SOUZA opôs Embargos de Terceiro nos quais foi proferida a sentença ora apelada". Afirma, ainda, que "os documentos constantes não comprovam a transferência da propriedade do veículo para o ora apelado. Tanto é verdade que a transferência não ocorreu, que, por meio de consulta ao site do DETRAN/PB, em 13/11/2015, verificou-se que o veículo permanece em nome da executada, conforme demonstra o documento ora anexo."

Aduz, por derradeiro, que, "ao contrário do que entendeu o julgador de piso, nos autos da Ação de Execução consta prova de que o veículo em questão é o único bem em nome da executada passível de penhora, uma vez que nada foi localizado em cartórios de imóveis" "e os demais veículos bloqueados por meio do RENAJUD encontram-se com restrição de alienação fiduciária".

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0802501-62.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO**
APELANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
APELADO: **LEONARDO CAMILO DE SOUZA**
ADVOGADO: **DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA**

VOTO

O Sr. Desembargador Federal RUBENS CANUTO (Relator):

Conforme sumariado, cuida-se de apelo da CEF em face de sentença que, em sede de embargos de terceiros, julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo a que se refere à inicial.

Da análise dos autos, verifica-se observa-se que o veículo TOYOTA COROLLA XLI 16V, ano de fabricação 2008, Placa MNO 7611/PB, muito embora não tenha sido levado a registro junto ao DETRAN, teve sua propriedade transferida, em 16/07/2012, da Sra. MARIA DA LUZ CAMILO DE SOUZA para o seu filho ora embargante, Sr. LEONARDO CAMILO DE SOUZA, na medida em que, por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade se efetiva mediante a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil de 2002. E isso é corroborado pela incidência analógica do enunciado da Súmula 132 do STJ que diz: "A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado."

Também se verifica que transferência do referido veículo (16/07/2012, cf. assinatura da Sra. MARIA DA LUZ CAMILO DE SOUZA aposta no certificado de registro de veículo - id. 4058200.216361) se deu antes da citação da Sra. MARIA DA LUZ CAMILO DE SOUZA nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, eis que conquanto o ajuizamento do feito executivo tenha se dado em 16/02/2012 a citação da executada só ocorreu em 08/08/2013 (data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido). De todo modo, ainda que a executada tenha tomado ciência do feito executivo em 25/07/2013 (aposição de sua assinatura no mandado de citação), mesmo assim a transferência de propriedade do veículo ocorreu bem antes (em 16/07/2012) de sua cientificação.

Entretanto, ainda que a CEF tenha instruído o seu recurso de apelação com prova de que a executada não possuía outros bens livres e desembaraçados além do veículo em questão (cf. consulta ao RENAJUD e certidões dos cartórios de imóveis), não houve demonstração de nenhum ato no curso da execução que pudesse ter dado ciência à parte executada antes de sua citação naquela demanda.

Ora, inexistindo comprovação de que a executada tinha ciência da execução contra si ajuizada pela CEF antes mesmo de sua citação naquele feito executivo e sendo do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, deve ser presumida a boa-fé na alienação do veículo em questão, situação que afasta a tese de que teria havido fraude à execução, à míngua da averbação da certidão de ajuizamento do feito executivo junto ao registro de veículos, nos termos do art. 615-A, *caput* e § 3º, c/c 593 ambos do CPC/73.

Esse é o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, **é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência**, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (destaquei)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: **0802501-62.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO**
APELANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
APELADO: **LEONARDO CAMILO DE SOUZA**
ADVOGADO: **DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF. ALIENAÇÃO FEITA ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA VENDA JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À FALÊNCIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE AO CREDOR. RECURSO REPETITIVO (RESP 956.943/PR). AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE VEÍCULOS (ART. 615-A DO CPC/73). NÃO REALIZAÇÃO. *DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT JUS* (O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM).

1. Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de embargos de terceiros ajuizados por particular, julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Corolla, formalizada nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0001529-96.2012.4.05.8200.

2. A demanda executiva de n.º 0001529-96.2012.4.05.8200 foi ajuizada em 16.02.2012, tendo a executada sido citada em 06.08.2013. O bloqueio judicial do veículo Corolla foi realizado em

12.06.2013, através do sistema RENAJUD. Ocorre que o referido veículo foi adquirido pelo ora embargante, filho da executada, em 05.07.2012, ou seja, antes da citação (juntada do mandado de citação em 08.08.2013 ou aposição da assinatura em 27.07.2013) da parte executada, sua genitora.

3. Conquanto não tenha havido o registro administrativo da venda do veículo junto ao DETRAN, isso não impede a ocorrência da alteração de domínio, eis que, no caso dos bens móveis, é a tradição que opera transferência de propriedade. E isso é corroborado pela incidência analógica do enunciado da Súmula 132 do STJ que diz: "A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado."

4. Ainda que a CEF tenha instruído o seu recurso com prova de que a executada não possuía outros bens livres e desembaraçados além do veículo em questão (cf. consulta ao RENAJUD e certidões de cartórios de imóveis), não houve demonstração de nenhum ato no curso da execução que pudesse ter dado ciência à parte executada antes de sua citação naquela demanda.

5. De acordo com o STJ, em recurso repetitivo, "é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC." "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ)." "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." "Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC." (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 01/12/2014).

6. Não havendo comprovação de que a executada tinha ciência da execução contra si ajuizada pela CEF antes mesmo de sua citação naquele feito executivo e sendo do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, deve ser presumida a boa-fé na alienação do veículo em questão, situação que afasta a tese de que teria havido fraude à execução, à míngua da averbação da certidão de ajuizamento do feito executivo junto ao registro de veículos, nos termos do art. 615-A, *caput* e § 3º, c/c 593 ambos do CPC/73.

7. Apelação improvida.

PROCESSO Nº: 0802501-62.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELADO: LEONARDO CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO: DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

